

PARECER Nº 1158/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0381/07**.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação do “Portal de Controle” no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O “Portal de Controle”, embora não explicitamente constante do projeto, constituir-se-á em sítio de livre acesso na rede mundial de computadores, onde serão divulgados dados de fácil acesso e compreensão sobre os gastos públicos.

Apesar da relevante motivação de seu autor, a propositura não pode prosperar. Conforme se verifica do art. 49 da L.O.M., o Tribunal de Contas do Município de São Paulo é órgão de auxílio da Câmara Municipal, porém dispõe de quadro próprio de servidores e exerce as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e na Lei Orgânica do Município.

Não há subordinação, competindo à Corte de Contas sua auto-organização através de seu regimento interno. O que existe é uma relação de colaboração, vez que o Parlamento Local também acumula funções fiscalizatórias.

O disposto no art. 51 da Lei Orgânica Paulistana, que permitia à Câmara Municipal exercer a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias, foi definitivamente declarado inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando inviável a pretensão de interferência do Legislativo na organização interna da Corte de Contas Municipal.

Em outro aspecto, a propositura, tal como encaminhada, não permite aferir com segurança se resultará em criação de despesa, em razão disso foi solicitado e reiterado pedido de informações ao Executivo e ao próprio Tribunal de Contas, sendo certo que não houve indicação dos recursos e sua compatibilidade com o orçamento, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, não sendo possível afirmar que está afastada a incidência da Lei Complementar nº 101/00, especialmente seus artigos 16 e 17.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

João Antonio – PT – Presidente

Ademir da Guia – PR – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP